



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. O cumprimento dos critérios e indicadores de sustentabilidade dispostos neste artigo e seus regulamentos deverá ser comprovado por meio do reporte de dados ambientais de impactos locais e diretos, sem a dedução de créditos de carbono, certificados de energia renovável (IRECs) ou quaisquer outros mecanismos de compensação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum no setor de data centers utilizar mecanismos e instrumentos de compensação de impactos ambientais, como créditos de carbono e certificados de energia renovável (RECs), para atestar neutralidade ambiental ou cumprir metas corporativas de sustentabilidade. No entanto, tais instrumentos não refletem necessariamente a redução efetiva de impactos ambientais locais e diretos gerados pelas operações, especialmente em regiões sensíveis do ponto de vista ambiental ou social.

Ao exigir o reporte de dados ambientais sem deduções ou compensações, a norma garante que a habilitação no REDATA esteja baseada em resultados concretos de sustentabilidade, promovendo transparência, responsabilidade corporativa real e incentivo a práticas operacionais de redução de impactos. Os mecanismos de compensação podem, ainda, ser utilizados para



* C D 2 5 5 5 6 5 7 9 9 0 0 0 *

fins de reporte corporativo global, mas não devem substituir a avaliação objetiva da performance ambiental local, evitando distorções na aferição de conformidade com os critérios de sustentabilidade estabelecidos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255565799000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

